LEI n ° 1.618 de 06 de maio 2021

"Dispõe sobre as normas para atendimento privado pela Patrulha Mecanizada Rural do Município de Bom Jardim de Minas e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, utilizando das atribuições que são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º Esta lei visa estabelecer critérios e regras para uso da patrulha mecanizada rural do Município em benefício e em atendimento de produtores rurais, e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. O objetivo da Patrulha Mecanizada Rural é a prestação de serviços de mecanização para os produtores rurais radicados no município de Bom Jardim de Minas visando ao desenvolvimento de atividades agropastoris em suas propriedades.

Art. 2º A Patrulha Rural Mecanizada é composta por bens móveis do Município ou a seu serviço, por qualquer forma, e administrados na execução e cessão de serviços pelas Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e por uma comissão gestora.

§1º A comissão gestora será composta pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o Extensionista da EMATER-MG, o Tecnólogo em Gestão Ambiental e pelo Operador.

§ 2º. Os bens integrantes da Patrulha Mecanizada Rural deverão ser empregados exclusivamente em atividades relacionadas:

I – À produção agrícola nas propriedades dos produtores requerentes (atividades produtivas), observadas as prioridades fixadas na presente lei;
II – À realização de serviços ambientais, como construção de açudes, bacias de contenção de águas pluviais, recuperação de solos e outros serviços correlatos.

Art.3° Compete à Comissão gestora:

I - Sugerir o cronograma de trabalho a ser executado pela Patrulha;
II - Acompanhar os trabalhos nas propriedades rurais, conforme o cronograma de trabalho aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura;
III - Supervisionar a conservação e manutenção das máquinas e equipamentos;
IV - Responder às consultas que lhe forem formuladas relativas aos recursos de horas/máquinas trabalhadas.

Parágrafo único - A Patrulha Mecanizada Rural ficará vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Agricultura e terá como apoio os membros da comissão gestora.

SEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4 ° São beneficiários dos serviços da patrulha mecanizada, para efeitos desta lei, os produtores rurais do Município e, prioritariamente, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

§1° Os benefícios previstos nesta Lei se estendem, além dos proprietários, aos agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, locatários, comodatários, desde que preencham os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Poderão também ser atendidas pela Patrulha Mecanizada as organizações formalmente constituídas cuja atividade-fim seja voltada para o desenvolvimento da agropecuária, tais como associações privadas e cooperativas de produtores rurais.

§ 3º Considera-se como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, para os efeitos desta lei, aquele que se assim se enquadre segundo a definição contida no art. 3º da Lei federal nº 11.326/2006.

SEÇÃO III
DO USO DAS MÁQUINAS

Art.5 ° Os serviços da Patrulha Rural Mecanizada deverão ser solicitados, através requerimento assinado, junto a EMATER-MG e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente pelo interessado, ou pela entidade representativa. O requerente deverá expor sua necessidade, de qual máquina e implemento necessita, localidade, quantidade de horas aproximada de utilização do maquinário e do equipamento.

Parágrafo único: O requerente deverá comprovar, no momento da formalização do pedido, que é proprietário ou responsável pela área onde serão realizados os

serviços, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 6º É vedada a prestação de serviços aos interessados que se encontrarem em débito perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º O número de horas de trabalho da patrulha rural mecanizada para cada produtor rural será de até 5 (cinco) horas/ano, exceto quando a demanda permitir, caso em que poder-se-á ter um acréscimo de 5 (cinco) horas no ano.

§ 1º A prioridade do uso da patrulha rural será para serviços e atividades que visem a produção de alimentos.

§ 2º Quando a área englobar dois tipos de terreno o somatório das horas trabalhadas não poderá ultrapassar as 5 horas.

§ 3º Área a ser trabalhada deverá ser tratorável, ou seja, não oferecer riscos ao tratorista e ao trator e não afrontar a legislação ambiental vigente ao tempo do serviço.

§ 4º Fica vedada a realização de aração ou gradagem "de morro abaixo", por contribuir esse tipo de atividade para a perda do solo fértil, erosão, assoreamento de nascentes, mananciais, lagoas e cursos D' água.

§ 5º O serviço será realizado de acordo com normas ambientais vigentes, sobretudo no que se refere as Áreas de Preservação Permanente, conforme art. 9°, II da Lei Estadual n° 20.922 de 2013 e art. 4°, V da Lei Federal n° 12.651 de 2012.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9 ° Os serviços de preparo do solo para cultivo das lavouras de curto período como feijão, milho, sorgo, arroz, mandioca, hortaliças, fruticultura e outros, sempre terão prioridade.

Art. 10. O produtor deverá ser receptivo às orientações técnicas da EMATER – MG, visando maior produtividade, inclusive no que se refere à utilização de práticas mínimas de conservação do solo, tais como: Evitar o uso de queimadas, fazer o preparo do solo em nível, plantio em nível, fazer análise de solos, etc.

Art.11 . Em caso de acúmulo do serviço, a administração adotará critérios próprios para definição cronológica dos atendimentos, inclusive, o sorteio.

Art.12. Os serviços só serão executados mediante a liberação da comissão gestora, conforme escala de programação.

Art.1 3 . A administração estabelecerá preço da hora de trator, máquina ou implemento, através de uma taxa de serviço, que será definida de acordo com parâmetros técnicos, observando os valores de custo como: consumo de óleo diesel hora, manutenção dos equipamentos e remuneração extra do operador.

§ 1º– Os preços subsidiados serão definidos e regulamentados por Decreto, para cada tipo de máquina ou implemento, e será reajustado anualmente por índice oficial.

§ 2º– A administração poderá isentar o produtor ou beneficiário de pagamento, ainda que subsidiado, desde que apresente requerimento formal e documentação comprobatória da sua condição de vulnerabilidade e atenda a os critérios sociais definidos para isenção através de análise da solicitação pela da comissão gestora.

Art. 14. O pagamento das horas trabalhadas deverá ser efetuado, à vista, e será feito pelo produtor diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único – O não pagamento implicará em não realização de operações futuras enquanto não houver quitação do débito, bem como assim, ensejará a inscrição do devedor em dívida ativa, para todos os efeitos, ensejando ainda, a cobrança extrajudicial, com protesto junto ao cartório próprio, e negativação do nome do devedor.

Art. 15. O atendimento aos serviços previstos nesta Lei, é facultativo, e dependerá da disponibilidade de máquinas e implementos, não vinculando, a inscrição, à obrigatoriedade de prestação do serviço por parte da Administração.

Art. 16. Os produtores rurais beneficiados com os serviços da Patrulha Mecanizada terão que fornecer aos operadores e assistentes, orientação e auxílio necessário para a execução dos serviços, local seguro, vigiado e protegido de ação de agentes nocivos, para guardar as máquinas e implementos agrícolas, em caso de pernoite.

§1º Durante a realização do trabalho em uma propriedade, fica o seu proprietário ou beneficiário dos serviços obrigado a fornecer, quando necessário, alimentação e hospedagem ao tratorista.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, nenhum pagamento será devido pelos requerentes dos serviços aos operadores dos equipamentos, máquinas ou veículos

do Município, nem a qualquer outro servidor público.

Art.17. Fica estabelecido que as horas trabalhadas pela patrulha serão aferidas através do odômetro, e controladas pelo operador através de anotações em formulário específico com o nome e CPF do produtor atendido.

Art. 18. Ao terminar o serviço em cada propriedade, o requerente deverá atestar o número de horas trabalhadas mediante assinatura no referido formulário.

Art. 19. Os equipamentos se limitarão a realizar os serviços de acordo com sua capacidade e potência do motor, ou finalidade do implemento, prevista e admitida pelo fabricante.

SEÇÃO IV
DO OPERADOR DE MÁQUINAS

Art. 20. O operador das máquinas, ainda quando não seja servidor público municipal, deverá ter conhecimento básico sobre a segurança do trabalho para execução dos serviços, devendo utilizar todos os equipamentos de proteção evitando danos à saúde, possíveis acidentes, e ter conhecimento do regulamento.

Art. 21. O operador é responsável pela máquina sob sua guarda, sendo vedado permitir a operação da máquina por terceiros, bem como dar carona, e outros usos inadequados.

Art. 22. O uso indevido da máquina é expressamente proibido, especialmente a execução de qualquer serviço, para qualquer beneficiário, que demande licenciamento ambiental, totalmente a cargo do beneficiário, assim como a responsabilidade por eventual dano ambiental, penal e civil.

§ 1º. O operador responsável será instruído previamente quanto ao serviço a ser realizado, ficando proibido de empregar o equipamento em quaisquer outras atividades ou fora dos dias e horários normais de funcionamento.

§ 2º. Os operadores serão responsabilizados pelo uso indevido ou incorreto dos veículos, máquinas e por serviços que não estejam referidos no requerimento ou autorizados pelo órgão competente.

Art. 23. Qualquer desvio de finalidade, uso indevido ou outra infração que venha a ser praticada pelo operador na execução dos serviços de que trata esta lei será considerado como falta grave e será comunicada às autoridades administrativas para instauração de sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso

Art.24. O operador zelará pelo bom uso e conservação da máquina, ou equipamento, realizando as manutenções periódicas antes de iniciar qualquer tipo de serviço, obedecendo e tendo atenção ao manual do fabricante.

Art. 25. Os operadores das máquinas que integrem o patrimônio público, por qualquer meio, serão sempre servidores públicos municipais, ainda que temporários.

SEÇÃO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural no Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS está vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 27. Constituirão receitas do FMDRS:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
II - Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
III - As resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
IV - Doações dos contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
V - As taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;
VI - As advindas de acordos e convênios;

VII - Outras fontes não especificadas.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 28. O produtor/beneficiário que violar qualquer das disposições desta lei, especialmente aquelas relacionadas às regras de uso das máquinas e equipamentos, ficará sujeito às seguintes consequências e penalidades, que serão aplicadas cumulativamente pela Administração Municipal:

I – Imposição de multa em valor equivalente ao dobro do custo dos serviços prestados pela Patrulha Mecanizada, nos casos em que o produtor rural desvirtue as finalidades dos serviços executados, resultando em desatendimento daqueles indicados no requerimento do serviço ou utilização para fins não produtivos, ou

quando induzir a realização de serviços em condições ilegais ou impróprias de trabalho;

II – Impedimento para ser novamente beneficiado pela Patrulha Mecanizada Rural até o final do ano civil subsequente;

III – Responsabilização pelos danos que a conduta irregular vier a causar aos bens e aos servidores públicos, ou a terceiros."

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os trabalhos seguirão escala por ZONEAMENTO, partindo daquelas mais distantes da sede do Município para as mais próximas.

Parágrafo único – Dentro da escala de trabalho elaborada para cada zoneamento, será dada preferência para realização dos serviços de que trata esta lei, aos produtores rurais que desenvolvam a atividade em regime de economia familiar.

Art. 30. *O zoneamento de que trata o artigo anterior será o seguinte:*
1° Capoeira Grande, Imbutaia, Safira, Dois Córregos, Viegas;
2° Morangal, Rutilo, Barreiro, Caracol;
3° São Bento;
4° Pacau, Capelinha, Mutuca, Milho Branco;
5° Água Limpa, Boca do Mato, *Palmital/*
7° Pedra Branca, Fazenda do Adolfo, Três Pontes e Serrote;
8° Chaleira, Taboão, Ponte do André, Trevo do Taboão- BR267
9° Quilombo;
10° Água Limpa, Debaixo da Serra (até Vicente do Benício e até Oliveiros), BR267;
11° Serra, Capão dos Porcos, Gerais, Pitangueiras.

Art. 31. Esta Lei, no que couber, e nos pontos omissos, será regulamentada por Decreto do Executivo municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas/MG, 06 de maio de 2021.

PUBLICADO EM:
06 / 05 / 2021
PAÇO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
/
MUNICIPAL
RESPONSÁVEL